



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600008-46.2020.6.02.0006**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600008-46.2020.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE MELO COSTA Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL0006128A, ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL6430, AMANDA BARROS BARBOSA - AL8990, ANNA LUIZA BOMFIM COSTA - AL16335, AUDIR MARINHO DE CARVALHO NETO - AL14769, BRUNO LINS CAVALCANTE ALVES - AL12959, CAIUR RIBAS PESSOA - AL15157, FERNANDA BARBOSA PESSOA CAVALCANTE - AL16014, FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA - AL2996, FILIPE GOMES GALVAO - AL8851, FREDERICO GUILHERME GOMES GALVAO - AL10388, JOSE RUBEM ANGELO - AL3303, JOYCE KARLA TORRES BRAGA - AL11960, KELLYANE CELESTINO DOS SANTOS - AL10338, LAIS REGINA MORAES DOS SANTOS - AL16059, LEILA VANESSA DIAS BONFIM - AL11683, MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS - AL13805, TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418, THAINA RENATA COSTA VIANA - AL14023, VALERIA DA SILVA FIDELIS - AL10078, VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL9792, WALMAR PAES PEIXOTO - AL3325, WILLIAN TEIXEIRA PAULINO - AL15586, JAMYLLÉ KATALYNE DA ROCHA ALVES - AL12737 RECORRIDO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL Advogado do(a) RECORRIDO: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. DESÍDIA DO PARTIDO. FILIAÇÃO TEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. ATA NOTARIAL. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ART. 19, DA LEI Nº 9.096/95. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 02/09/2020 Desembargador Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE MELO COSTA em face da decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de inclusão em lista especial do PODEMOS.

Na decisão recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as fichas partidárias e a reprodução das telas do aplicativo WHATSAPP seriam documentos unilaterais e, portanto, destituídos de fé pública, não constituindo prova suficiente da filiação alegada.

Em suas razões, o recorrente alega que, no dia 02/04/2020, realizou o seu pedido de filiação perante o PODEMOS, conforme ficha de inscrição acostada aos autos, mas, por desídia do órgão partidário, o seu nome não constou incluso na lista de filiados encaminhados à Justiça Eleitoral em abril do corrente ano.

Sustenta que juntou aos autos documentos que demonstram que sua ficha de inscrição foi devidamente encaminhada do Diretório Estadual ao Nacional do PODEMOS.

Assevera que o Diretório Estadual do PODEMOS estava suspenso para cadastramento de senha no sistema FILIA, motivo pelo qual tal trabalho estava sendo executado pelo Diretório Nacional do partido, sendo

que este não fez constar o seu nome na listagem interna de filiados.

Assim, pugna pelo provimento do recurso interposto e pelo deferimento do pedido de inclusão de seu nome na lista especial de filiados ao PODEMOS.

Por meio da Petição Id 2340913, o Diretório Estadual do PODEMOS, ratificando os fatos afirmados pelo recorrente, informa que o requerente solicitou sua filiação no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e que a Direção Estadual do partido encaminhou a sua ficha de filiação ao Diretório Nacional, em 02 de abril de 2020, no entanto, por falha do partido, não houve a inclusão do requerente/recorrente na lista de filiados do PODEMOS.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Em síntese, o recorrente Gustavo Henrique de Melo Costa, com fundamento no *art. 19, §2º, da Lei nº 9.095/95*, requer a sua inclusão em lista especial de filiados ao PODEMOS, argumentando que, embora tenha submetido sua ficha de filiação em 02/04/2020, o partido não incluiu o seu nome na lista interna de filiados.

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral indeferiu o pleito, pois entendeu que as fichas partidárias e a reprodução das telas do aplicativo WHATSAPP juntadas pelo requerente seriam documentos unilaterais e, portanto, destituídos de fé pública, não constituindo prova suficiente da filiação alegada.

O recorrente sustenta que, no dia 02/04/2020, realizou o seu pedido de filiação perante o PODEMOS, conforme ficha de inscrição acostada aos autos, mas, por desídia do órgão partidário, o seu nome não

constou incluso na lista de filiados encaminhados à Justiça Eleitoral em abril do corrente ano.

Da análise dos autos, verifica-se que, por ocasião da interposição do presente recurso eleitoral, o demandante trouxe aos autos documento novo com valor probante suficiente a fazer demonstrar a sua filiação tempestiva ao PODEMOS. Destaco que o *art. 266, do Código Eleitoral*, permite a juntada de nova documentação aos pleitos recursais encaminhados aos Tribunais Regionais Eleitorais. Observe-se:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos. (Grifei).

Dito isso, destaco que a ata notarial coligida aos autos pelo recorrente (Id 2269413), documento que possui fé pública, atesta a conversa que DARIO CESAR BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (Vice-Presidente Estadual do PODEMOS) teve com MANOEL SOBRINHO (Coordenador Nacional da Região Nordeste do PODEMOS), por meio do aplicativo WHATSAPP, ratificando que a ficha de inscrição do recorrente foi enviada ao Diretório Nacional do partido em 02/04/2020.

Quanto à possibilidade de se atestar a existência de algum fato ou a autenticidade de dados representados por imagens em arquivos eletrônicos por meio de ata notarial, dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis* :

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. (Grifei).

Dessa forma, da análise da ata notarial acima referida, constate-se que, de fato, a ficha de filiação do recorrente foi remetida em 02/04/2020, por meio do aplicativo WHATSAPP, ao Vice-Presidente Estadual do PODEMOS, que, na mesma data, a enviou ao Coordenador Nacional da Região Nordeste do partido.

Ressalte-se que a mencionada ata notarial consubstancia documento hábil a corroborar a idoneidade da documentação apresentada com vistas à comprovação da tempestividade do vínculo partidário, notadamente diante de sua fé pública.

Além disso, observa-se que consta nos autos declaração do Vice-Presidente Estadual do PODEMOS, Dario Cesar Barbosa da Silva Júnior (Id 2269413), por meio da qual afirma que o recorrente lhe havia entregue a sua Ficha de Inscrição e que houve o envio ao Diretório Nacional do partido na pessoa do Sr. Manuel Sobrinho (telefone 71 –99619-5582) no dia 02/04/2020, pelo que se conclui que o pedido de filiação formulado pelo recorrente foi deferido internamente pelo partido.

De mais a mais, por meio da Petição Id 2340913, o Diretório Estadual do PODEMOS, ratificando os fatos afirmados pelo recorrente, informa que o requerente solicitou sua filiação no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e que a Direção Estadual do partido encaminhou a sua ficha de filiação ao Diretório

Nacional, em 02 de abril de 2020, no entanto, por falha do partido, não houve a inclusão do requerente/recorrente na lista de filiados do PODEMOS.

Dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Sendo assim, nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o *art. 19, da Lei 9.096/95*, pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos, sobretudo quando tais indícios e provas são atestadas por ata notarial, dotada de fé pública. Nesse sentido, trago à baila um precedente do colendo TSE:

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. VEREADOR (COLIGAÇÃO TRIUNFO DE TODOS, A HORA É AGORA - PT/PSB/PT do B/PROS). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TEMPESTIVIDADE DO VÍNCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20/TSE. ATA NOTARIAL. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PB pelo qual, reformada a sentença, deferido o pedido de registro de candidatura de Alberto Cândido de Souza ao cargo de Vereador de Triunfo/PB nas Eleições 2016, interpôs recurso especial eleitoral a "Coligação Triunfo de Verdade" (PTB/PR/PSL/ PSD/PSDB) - impugnante.

2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, evidenciado, à luz do aresto regional, o preenchimento da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, coligidos documentos aptos a comprovar a tempestividade do vínculo partidário, vedada nova incursão no acervo fático-probatório, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Da análise do agravo regimental

1. Documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, por serem destituídos de fé pública, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Súmula nº 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.

2. Na espécie, entretanto, à luz da moldura fática do aresto regional, a ata notarial coligida pelo candidato - a atestar que sua ficha de filiação, datada de 2.4.2016, foi enviada, na mesma data, via mensagem eletrônica (e-mail) da Vice-Presidente para o Secretário da agremiação - consubstancia documento hábil a corroborar a idoneidade da documentação apresentada com vistas à comprovação da tempestividade do vínculo partidário,

tendo em vista a impossibilidade de se alterar a data constante do documento lavrado em cartório, dotado de fé pública.

3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, "a Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano [seis meses] antes do pleito" (AgR-REspe nº 2009-15/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014), o que, à luz do acórdão regional, se verificou na espécie.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10141 - TRIUNFO - PB, Acórdão de 04/04/2017, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2017). (Grifei).

Nesse contexto, considerando que o partido, por desídia, deixou de inserir na listagem encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do recorrente, filiado em data anterior (02/04/2020), cabe ao Poder Judiciário promover a inserção de seu nome na chamada "relação especial", prevista no *art. 12, parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019*, que será efetivada no Módulo Interno do FILIA, pelo Cartório Eleitoral, nos termos do *§2º, do art. 19, da Lei nº 9.096/95*.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a decisão recorrida, deferir a inclusão do nome do recorrente na lista especial de filiados ao PODEMOS, prevista no *art. 12, parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE nº 23.596/2019*, que deverá ser efetivada no Módulo Interno do FILIA, pelo Cartório Eleitoral da 6ª Zona, nos termos do *§2º, do art. 19, da Lei nº 9.096/95*.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora

